



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.529/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Jacob Pacheco de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, a Secretaria de Finanças - SEFIN - integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe o artigo 6º e 7º, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande. A Subseção III, da supracitada lei complementar, artigo 6º, dispõe que a SEFIN tem por finalidade gerir a Receita Tributária e a gestão da despesa pública, com o objetivo de garantir a integridade e a sustentabilidade das finanças municipais por meio de planejamento e de controle econômico, do equilíbrio financeiro, da potencialização, da arrecadação tributária eficiente e da capacitação externa de recursos.

- A Lei nº 6.848/2017, de 28 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para a Secretaria de Finanças no montante de R\$ 51.415.000,00 equivalente a 5,14% da despesa total do Município fixada na LOA. Registre-se que o valor da despesa empenhada no exercício totalizou R\$ 40.672.471,21.

- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais somou R\$ 7.542.285,64, representando 18,54% da despesa total da Secretaria. Informe-se que o quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído: 148 servidores efetivos e 08 comissionados.

- Foram realizados 17 (dezessete) procedimentos licitatórios, nove termos aditivos e, ainda, firmados oito contratos durante o exercício

- Houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 441.830,50, correspondendo a 1,08% do total das despesas empenhadas na Secretaria.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor da pasta, Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, que acostou defesa nesta Corte (fls. 116/1099) dos autos, tendo a Auditoria, depois de examiná-la, entendido permanecer como restrição a **Contratação de serviços contábeis por parte da Secretaria valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.**

Ademais, sugeri, ainda, o órgão Técnico a aplicação da multa prevista no art. 13 da RN TC nº 09/2016 devido ao atraso no envio das licitações e contratos a esta Corte.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 761/20 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.529/19

- Relativamente à contratação por inexigibilidade, não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado. Sabe-se que a singularidade do objeto darse-á quando o profissional especializado em nível padrão (médio) não for capaz de prestar o serviço, já que a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. Outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.

- A mácula enseja a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, prevista no Art. 56, II, da LOTC/PB, não inibindo, por outro lado, a baixa de recomendação à atual gestão da SEFINCG no sentido, inclusive, de procurar estreitar laços com a recém-criada Controladoria-Geral do Município de Campina Grande, órgão de controle interno que também orienta gestores nos meandros da Contabilidade do ente federativo.

- Por fim, o envio intempestivo das licitações e contratos, em desrespeito expresso ao previsto nos arts. 5º e 8º da RN TC nº 09/2016, é motivo para aplicação da multa prevista no artigo 13 do mencionado ato normativo interno.

ANTE O EXPOSTO, opinou a representante do Ministério Público de Contas pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Joab Pacheco de Oliveira, Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2018;

b) APLICAÇÃO de multas pessoais ao gestor retro citado, com estribo tanto no artigo 56, II da LOTC/PB quanto na Resolução RN TC 09/2016; e

c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao atual titular da Secretaria das Finanças de Campina Grande para observância da Constituição da República de 1988 quando da realização de procedimento licitatório, quando assim exigido por lei, inclusive por meio de orientações e normativos internos, via Controladoria-Geral do Município, além do cumprimento estrito dos prazos previstos em resoluções desta Corte de Contas de qualquer natureza.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.529/19

V O T O

Considerando o entendimento da Auditoria e o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, gestor da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, exercício 2018;
- b) Recomendem ao atual titular da Secretaria das Finanças de Campina Grande para observância da Constituição da República de 1988 quando da realização de procedimento licitatório, quando assim exigido por lei, inclusive por meio de orientações e normativos internos, via Controladoria-Geral do Município, além do cumprimento estrito dos prazos previstos em resoluções desta Corte de Contas de qualquer natureza.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.529/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande

Responsável: Jacob Pacheco de Oliveira

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.026/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.529/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 20187 – da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) Julgar **REGULAR**, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Jacob Pacheco de Oliveira, gestor da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, exercício 2018;
- b) **Recomendar** ao atual titular da Secretaria das Finanças de Campina Grande para observância da Carta Magna quando da realização de procedimento licitatório, quando assim exigido por lei, inclusive por meio de orientações e normativos internos, via Controladoria-Geral do Município, além do cumprimento estrito dos prazos previstos em resoluções desta Corte de Contas de qualquer natureza.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 16 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



Cons. António Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO